

NOTA Nº 169/2015/CGIG/DITEC/PREVIC

Comando nº 401090239

**ENTIDADE:** Previ-Siemens – Sociedade de Previdência Privada

**TIPO DE SOLICITAÇÃO:** Alteração de Estatuto

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; Resolução CGPC nº 08 de 19 de fevereiro de 2004 e Instrução Previc nº 16, de 12 de novembro de 2014.

**DAS ALTERAÇÕES:**

- **Art. 1º:** exclusão do termo “Sociedade Civil” uma vez que não há previsão para esta classificação no Código Civil vigente;
- **Art. 2º:** aprimoramento redacional para incluir o endereço e deixar claro que a Entidade poderá manter representações em qualquer localidade do território nacional;
- **Art. 3º** aprimoramento redacional para constar de forma clara que: (i) se trata de regime complementar ao da Previdência Social, (ii) os planos de benefícios de natureza complementar têm que ser aprovados pelo órgão público competente; (iii) tudo será realizado em conformidade com o previsto em lei;
- **Art. 3º, parágrafo único:** inclusão de dispositivo para dispor claramente que nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem ter a respectiva fonte de custeio;
- **Art. 4º, parágrafo único:** (i) alteração do termo “planos previdenciários” para “Planos de Benefícios” e ajuste na remissão. (ii) aprimoramento redacional para deixar claro que os Planos de Benefícios administrados pela Entidade terão regulamentos próprios que estabelecerão condições, direitos e obrigações para seus participantes e patrocinadoras;
- **Art. 5º:** exclusão do dispositivo, e renumeração dos posteriores;
- **Art. 5º, § 2º:** aprimoramento redacional para constar expressamente que o patrimônio constituído pertence a cada plano de benefícios, sendo que em caso de extinção da PREVI-SIEMENS, o mesmo deverá ser distribuído em conformidade com a legislação aplicável;
- **Art. 6º, alíneas:** aprimoramento redacional para constar expressamente que as definições de Participantes e Assistidos são as constantes dos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios administrados pela Previ-Siemens;
- **Art. 7º, §§ 1º e 2º:** inclusão de dispositivos para constar expressamente que as patrocinadoras dos planos administrados pela PREVI-SIEMENS deverão pertencer ao Grupo Econômico Siemens, bem como a definição deste;
- **Art. 8º:** inclusão de dispositivo para constar expressamente que a responsabilidade de cada patrocinadora está limitada ao plano de benefícios que ela patrocina;
- **Art. 10, caput e incisos:** aprimoramento redacional para melhor compreensão do texto e padronização em razão da inclusão dos §§ 1º e 2º do artigo 7º;
- **Art. 10, §§ 1 e 2º:** excluídos dispositivos, visto já serem tratados anteriormente no art. 7º e caput desta redação;
- **Art. 11, incisos e parágrafos:** adequação de todo artigo, visando adequar-se à nova legislação referente a retirada;
- **Art. 14 (antiga redação):** excluído dispositivo, uma vez que a constituição de fundos consta nos Regulamentos dos Planos administrados pela PREVI-SIEMENS;
- **Art. 14:** inclusão de artigo para dispor que os bens vinculados aos Planos de Benefícios deverão atender integralmente os compromissos assumidos pelo plano;

- **Art. 16:** aprimoramento redacional para dispor sobre os órgãos estatutários em conformidade com a legislação vigente;
- **Art. 17, incisos:** inclusão de incisos para dispor expressamente os requisitos previstos em lei para exercício de mandato;
- **Art. 17, § 1º:** inclusão de parágrafo para vedar a ocupação simultânea de cargos nos órgãos estatutários;
- **Art. 17, § 2º:** aprimoramento redacional para dispor sobre a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- **Art. 17, §§ 3º, 4º:** (i) inclusão de parágrafo e incisos para dispor os requisitos que os membros deverão atender para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal; (ii) dispor acerca da frequência do processo de escolha dos representantes das Patrocinadoras e dos Participantes e Assistidos;
- **Art. 23:** inclusão de dispositivo para tratar da indicação pelas patrocinadoras de seus representantes nos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- **Art. 26, incisos e parágrafos:** alteração dos dispositivos para refletir a nova estrutura de governança do Conselho Deliberativo;
- **Art. 27 e incisos:** inclusão de dispositivo para complementar os requisitos do artigo 17, que dispõe sobre qualificação mínima para candidatura dos representantes das Patrocinadoras e padronização de requisitos;
- **Art. 27, §§ 1º e 2º:** inclusão de dispositivos referentes à indicação do Presidente do Conselho Deliberativo, e vacância dos seus membros;
- **Art. 28, incisos I, II, III, IV, §1º, § 3º, § 5º:** (i) inclusão de dispositivos para dispor acerca do processo de candidatura dos representantes dos Participantes e Assistidos; (ii) regulamento do processo eleitoral; e (iii) definição do mandato em caso de substituição de conselheiro;
- **Art. 29, incisos, §1º:** alterações, exclusões e inclusões de dispositivos prevendo alterações nas competências do Conselho Deliberativo;
- **Art. 30, § 1º:** inclusão de dispositivo para dispor sobre quem irá presidir as reuniões em caso de ausência do presidente do Conselho nas reuniões;
- **Art. 30, §§ 2º e 3º:** inclusão de dispositivos com opções de formato para ser adotado nas reuniões;
- **Art. 31, § 1º:** exclusão de dispositivo, visto tema já ter sido abordado anteriormente;
- **Art. 33 e incisos:** inclusão de dispositivos com relação as funções específicas do presidente do Conselho Deliberativo;
- **Art. 36 e incisos:** inclusão de dispositivos para constar expressamente os assuntos que a Diretoria Executiva deverá apresentar ao Conselho Deliberativo para aprovação;
- **Art. 38, incisos:** alterações nos dispositivos sobre competências do Diretor-Superintendente;
- **Art. 42:** inclusão de dispositivo para dispor expressamente os assuntos que serão vedados e lícitos à Diretoria Executiva praticar;
- **Art. 43 e 44:** desmembramento do original referente à governança do Conselho Fiscal;
- **Art. 45, 46, seus incisos e parágrafos:** alteração e inclusão de dispositivos dispendo acerca da indicação dos membros do Conselhos Fiscal;
- **Art. 47, seus incisos e parágrafo:** alteração dos dispositivos a fim de dispor acerca

do processo candidatura dos representantes dos Participantes e Assistidos;

- **Art. 48, §§ 2º e 3º:** (i) constar expressamente por quem as reuniões do Conselho Fiscal serão presididas na ausência do Presidente do Conselho Fiscal; (ii) constar expressamente que as deliberações do Conselho Fiscal são conclusivas e obrigatórias;
- **Art. 50:** inclusão de artigo para dispor as competências do presidente do Conselho Fiscal;
- **Art. 54:** inclusão de artigo para dispor sobre os atos que violarem os preceitos do Estatuto;
- Outras alterações de ordem material com a fim de realizar aprimoramentos redacionais, correções ortográficas, remissões e renumerações de dispositivos.

**Conferência do Movimento no CADPREVIC:**

ENTIDADE

SIM

NÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS

SIM

NÃO

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

SIM

NÃO

**EM EXIGÊNCIA** - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo.

**CADASTRAIS:** não há.

**DOCUMENTAIS:** não há.

**MATERIAIS:**

1. **Art. 3º, Parágrafo Único:** solicita-se fazer constar que qualquer criação, majoração ou alteração de benefícios enseja obrigatória alteração do regulamento do respectivo plano de benefícios;
2. **Art. 6º, II:** a fim de adequar ao restante do instrumento, solicita-se ajustar a redação do dispositivo para "...Planos de Benefícios **administrados pela PREVI-SIEMENS**";
3. **Art. 7º:** solicita-se excluir da redação do dispositivo em tela a designação "Principal" à patrocinadora SIEMENS Ltda. ou à sua sucessora, dado que, considerando que a determinação da patrocinadora principal de uma EFPC decorre da aplicação dos critérios determinados no art. 35, § 2º, da LC nº 109/01 (quais sejam, número de participantes e patrimônio), tal designação é variável no tempo, ao sabor da evolução dos prefalados critérios, não devendo, por conseguinte, constar de estatuto tal definição;
4. **Art. 7º, § 3º:** na linha da exigência imediatamente anterior, solicita-se excluir o dispositivo, pois conforme regra do art. 35, § 2º, da LC 109/2001, a nova Patrocinadora Principal deve ser aquela que conjugue os parâmetros mencionados no prefalado artigo da LC nº 109/01;
5. **Art. 25; Art. 44:** a fim de se ter previsibilidade e continuidade das atividades dos conselhos em caso de vacância, sugere-se prever na redação deste dispositivo a indicação/escolha de suplentes de ambas as categorias (representantes dos Patrocinadores e dos Participantes e Assistidos), ficando, assim, aderente aos art. 27, §2º, e art. 46, §2º;
6. **Art. 26, I e II; Art. 45, I e II:** rever o item, considerando as disposições elencadas no § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001 no que tange à representação dos patrocinadores/instituidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, porquanto é vedado o estabelecimento de representação compulsória e incondicionada por parte de patrocinadora fundadora/instituidora no Conselho Deliberativo ou no Conselho

- Fiscal, devendo em realidade tal representação basear-se nos critérios determinados pelo dispositivo citado, ou seja, considerando o número de participantes relacionados a cada patrocinador, bem como o montante de patrimônio vinculado a este;
7. **Art. 26, § 1º; Art. 45, § 1º:** na exata linha da exigência imediatamente anterior, solicita-se proceder a alterar a redação dos dispositivos mencionados, visto que a indicação dos conselheiros representantes das Patrocinadoras deve seguir o que dispõe o art. 35, § 2º, da LC nº 109/2001;
  8. **Art. 26, § 2º; Art. 45, § 2º:** solicita-se alteração dos dispositivos em questão no sentido de relativizar o caráter “ad nutum” da destituição, ou seja, a possibilidade de perda do mandato a qualquer tempo e independente de motivação, como razão suficiente para a perda da condição de conselheiro deliberativo e/ou fiscal, e sua consequente substituição, porquanto a utilização de tal discricionariedade fragiliza de modo excessivo a independência de atuação dos ditos conselheiros, que exercem tal atribuição nos melhores interesses da entidade em que atuam;
  9. **Art. 27, § 1º, e art. 46, § 1º:** solicita-se alteração redacional dos parágrafos em questão, considerando as disposições elencadas no §2º do art. 35 da LC nº 109/2001 no que tange à representação dos patrocinadores/instituidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, tendo em vista que nenhuma patrocinadora poderá exercer ingerência no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, acima de suas condições de representatividade, ou seja, o presidente do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal devem ser escolhidos pelo conjunto de membros representantes dos patrocinadores, e não por um específico patrocinador;
  10. **Art. 28, III e IV, e art. 47, III e IV:** solicita-se alteração redacional dos dispositivos mencionados com vistas a (i) restar claro que a representação de participantes e assistidos no Conselhos Deliberativo não poderá apresentar-se de maneira segregada no estatuto, não sendo possível, por conseguinte, a reserva de determinado número de vagas para um ou outro grupo. Neste sentido, solicita-se que as cadeiras dos órgãos estatutários, reservadas a representantes dos participantes (ativos e assistidos) seja definida de modo uno, a ser ocupada conforme a representatividade de cada uma dessas populações, consideradas conjuntamente; e (ii) a não considerar associações de assistidos como polos representativos da opinião dessa específica população, devendo a necessária oitiva desse grupo proceder-se do mesmo modo como será conduzida a participação dos ativos;
  11. **Art. 28, § 1º e art. 47, § 1º:** solicita-se à entidade mencionar em estatuto, mesmo que de maneira introdutória, o modo (eleição direta, escolha por comitê representativo, etc.) como dar-se-á a escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, inobstante a possibilidade de a EFPC proceder ao detalhamento de tal processo de escolha, de forma exaustiva, em regimento interno, destacando-se a necessidade de ser assegurado aos participantes e assistidos plena autonomia na indicação de seus representantes;
  12. **Art. 29, § 1º:** solicita-se alterar a numeração do dispositivo para “parágrafo único”;
  13. **Art. 30, § 1º, e art. 49, § 2º:** rever o item, considerando as disposições elencadas no § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001 no que tange à representação dos patrocinadores/instituidores nos Conselhos Deliberativo e Fiscal, tendo em vista que a patrocinadora fundadora/instituidora não poderá, por si só, exercer ingerência no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, naquilo que for prerrogativa do



colegiado;

14. **Art. 31, 39 e 49 § 1º:** considerando que o segundo “maioria absoluta” (referente à deliberação) exige, no caso de apenas 4 (quatro) conselheiros presentes à reunião, que todos votem a favor do tema (situação esta que pode inviabilizar o funcionamento do referido conselho) sugere-se alterar para maioria simples;
15. **Art. 32:** solicita-se verificar a viabilidade de excluir o dispositivo, ou o Art. 28, § 1º, visto que ambos tratam do mesmo tema, mormente considerando que pequenas alterações redacionais podem dar azo a questionamentos quanto ao dispositivo a ser aplicado (no art. 28, § 1º fala-se em “titulares e suplentes”, enquanto que o art. 32 trata de “efetivos e suplentes; e, enquanto no art. 28, § 1º, fala de “regulamento do processo”, o art. 32 trata de “regimento do processo”);
16. **Art. 35:** solicita-se definir em estatuto, de maneira peremptória, o número exato de membros da Diretoria Executiva, consoante a disposição do art. 5º, I, da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, que estatui que, em relação aos órgãos estatutários, “o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros”;
17. Solicita-se rever a redação dos artigos 25, 35 e 44 no sentido de fazer constar, de modo expreso, o mês em que se processa o encerramento do mandato de conselheiros e diretores da entidade, e a consecutiva posse de seus respectivos substitutos.
18. **Art. 55:** solicita-se alteração redacional do dispositivo no sentido de que somente as alterações processadas nesta alteração estatutária entrarão em vigor com a publicação da aprovação da alteração em curso, restando inalterada a vigência dos demais dispositivos.

#### **OBSERVAÇÕES:**

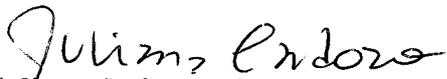
- Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração estatutária aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
- Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 16/2014, entre outros, para alteração de estatuto estejam devidamente assinados pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica definitiva, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
- Lembramos que Ata do Conselho Deliberativo deverá refletir o teor final das alterações aprovadas por esta Previc. Sendo assim, a entidade deve enviar documento contendo relatório de reunião do Conselho Deliberativo, em que foi discutido o texto final.
- Nos termos do art. 11 da Instrução Previc nº 16/2014, tendo sido atendidas as exigências supramencionadas e estando a documentação comprobatória necessária completa e atualizada, proceder-se-á a aprovação final e definitiva.
- Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em 27/10/2015, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 21 de julho de 2015.



**Mario Braccini Neto**  
Coordenador Substituto / DITEC

De acordo. Brasília, 21 de Agosto de 2015.  
Encaminhe-se à Entidade nos termos da situação acima assinalada.



**Juliana de Sousa Cardozo**  
Coordenadora-Geral / DITEC